



Projeto de Lei n.º 001/02 PMA-GAB

Afuá-PA, 22 de abril de 2002.

**Aprovado**

*Em, 26/04/2002.*

*Jose Estimar de Carvalho*  
PRESIDENTE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
DESTINAR RECURSOS PÚBLICOS  
PARA COBRIR NECESSIDADES DE  
PESSOAS FÍSICAS E DÉFICITS DE  
PESSOAS JURÍDICAS**

O Prefeito Municipal de Afuá,

Faço saber que a Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

*ART. 1º FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO DESTINAR RECURSOS PÚBLICOS PARA COBRIR NECESSIDADES DE PESSOAS FÍSICAS E DÉFICITS DE PESSOAS JURÍDICAS.* Art. 2º Esta lei estabelece as condições par a destinação de recursos públicos visando cobrir necessidades de pessoas físicas e de pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas que, comprovadamente, atuem no atendimento às pessoas necessitadas e na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, como: Associações, Sindicatos, Fundações, Organizações Não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e assemelhados

Art. 3º. Só se fará transferencia á pessoa física comprovadamente carente ou pessoas jurídicas que as represente, bem como as pessoas físicas que de algum modo representem a coletividade em qualquer ramo do conhecimento ou participem de atividades intelectuais, culturais ou esportivas que promovam o Município.

§ 1º. A condição de carente será aferida por meio de levantamento sócio - informativo que identifique sua situação, bem como a metodologia que norteará a resolutividade ou minimização do problema.

§ 2º. A condição de participante em qualquer atividade e/ou programa será comprovado pela convocação ou registro competente, de pleno domínio público.

Art. 4º. A destinação de recursos públicos para os fins dessa Lei, far-se-á por meio de conteúdo programático de atendimento universal e deverá obedecer as condições impostas na lei de diretrizes orçamentárias e está prevista no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.



## CAPÍTULO I DAS TRANFERÊNCIAS AS PESSOAS FÍSICAS

Art. 5º. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas priorizará os seguintes segmentos sociais do governo municipal:

- I – Educação , Cultura e Desporto;
- II – Saúde;
- III – Assistência Social;
- IV – Desenvolvimento Econômico Social;
- V – Habitação; e
- VI – Segurança Pública.

ATE ADJ  
25/04/2002

## SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSEÇÃO I ATENDIMENTO AO SEGMENTO EDUCAÇÃO

Art. 6º As transferências de recursos públicos na área da educação serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

- I – Concessão de auxílio financeiro a estudantes comprovadamente carentes;
- II – Concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas, na condição de estudante;
- III – Concessão de apoio financeiro a pesquisadores individuais ou coletivamente, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas;
- IV – Concessão de apoio financeiro para estudantes que se deslocam para outros centros em busca de cursos em grau técnico ou superior que não são ofertados no âmbito do Município;
- V – Concessão de apoio financeiro a título de bolsa de estudo e/ou destinados a aquisição de material didático e tecnológico;
- VI – Concessão de apoio financeiro para fornecimento de uniformes e fardamentos ao estudante comprovadamente carente



VII – Concessão de apoio financeiro destinado aos deslocamentos do estudante necessários a frequência escolar;

VIII – Concessão de apoio financeiro a estudantes através de programas de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistências à saúde.

## SUBSEÇÃO II ATENDIMENTO AO SEGMENTO CULTURA

Art. 7º. As transferências de recursos públicos na área da cultura serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, com ênfase para o contexto regional, em especial:

I - Apoio financeiro á promoção de eventos que difundam o folclore da região;

II - Apoio financeiro à promoção de eventos que difundam às artes plásticas e cênicas;

III - Apoio financeiro à promoção de eventos que estimulem o canto e a dança;

IV - Apoio financeiro às atividades que disseminem o hábito da leitura;

V - Apoio financeiro às atividades religiosas.

## SUBSEÇÃO III ATENDIMENTO AO SEGMENTO DESPORTO

Art. 8º. As transferências de recursos públicos na área de desporto serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I - Apoio financeiro a promoção de eventos que difundam o esporte amador de qualquer modalidade, notadamente à criança e ao adolescente;

II - Apoio financeiro a atletas que representem o Município em competições esportivas.

## SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO SAÚDE

Art. 9º. As transferências de recursos público na área de saúde serão feitas através de ações contidas em programa de atendimento geral, em especial:

I - Apoio financeiro à promoção de campanha de saúde pública;

II - Apoio financeiro à pessoas que necessitam de tratamento fora do domicílio;



III - Apoio financeiro às pessoas que necessitam de medicamentos que compõem a farmácia básica;

IV - Apoio financeiro às pessoas que necessitam de medicamento para tratamentos diferenciados ou de média e de alta complexidade;

V – Apoio financeiro às pessoas que necessitem de exames de média ou alta complexidade;

VI – Apoio financeiro às pessoas que necessitam de próteses e outros aparelhos que promovam a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII – Apoio financeiro destinado ao programa de combate às carências nutricionais.

### SEÇÃO III DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO ASSISTÊNCIAS SOCIAL

Art. 10º. As transferências de recursos públicos na área de assistência social serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro às ações de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – Apoio financeiro as ações de amparo e proteção às crianças e adolescentes;

III – Apoio financeiro às ações de integração ao mercado de trabalho;

IV – Apoio Financeiro às ações que promovam a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – Apoio financeiro às pessoas que comprovem não possuir meios de manutenção próprio ou que não possam provê-los à sua família;

VI – Apoio financeiro às ações assistenciais de caráter de emergência, inclusive funeral;

VII – Apoio financeiro aos projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

VIII – Apoio financeiro às atividades continuadas que visem a melhorias das condições de vida da comunidade através de ações voltadas para as necessidades básicas.

### SEÇÃO IV DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Art. 10~~1~~. As transferências de recursos públicos na área do desenvolvimento econômico serão feitas através de ações contidas em programa de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro aos agricultores familiares, pequenos produtores rurais e aos microempresários urbanos com dificuldade de acesso ao sistema financeiro;

II – Apoio financeiros aos agricultores familiares e pequenos produtores rurais através do fornecimento de sementes e mudas e doação de equipamentos, utensílios e instrumentos agrícolas;

III – Apoio financeiros às ações que visem o treinamento e a capacitação profissional nas áreas agrícolas, industrial, comércio de serviços, notadamente o turismo.

## SEÇÃO V DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 12~~1~~. As transferências de recursos as pessoas físicas na área de segurança pública serão feitas através de ações contidas em programa de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro aos efetivos de corporações militares e civis sediados no Município;

II – Apoio aos presos de justiça com fornecimento de material de uso pessoal e de alimentação.

## CAPÍTULO II DAS TRANFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES OU REPRESENTATIVAS DE PESSOAS FÍSICAS

Art. 13~~1~~. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas representadas por entidades de natureza associativa ou cooperativista inclusive religiosas, priorizará as seguintes segmentos sociais do governo municipal:

I – Educação, Cultura e Desporto

II – Assistência Social e Comunitária;

III – Desenvolvimento Econômico.

## SEÇÃO I DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

### SUBSEÇÃO I ATENDIMENTO AO SEGMENTO EDUCAÇÃO



Art. 14<sup>b</sup>. As transferências de recursos públicos na área de educação serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

*CONCESSÃO E*

I – Complementação de bolsas de estudo;

II – Concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica e tecnológica.

### SUBSEÇÃO II ATENDIMENTO AO SEGMENTO CULTURA

Art. 15<sup>a</sup> - As transferências de recursos públicos na área da cultura serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, com ênfase para o contexto regional, em especial:

I – Apoio financeiro à grupos folclóricos;

II – Apoio financeiro à promoção de eventos que difundam a cultura da região;

III – Apoio financeiro à promoção de eventos que difundam as artes plásticas e cênicas;

IV – Apoio financeiro as atividades que disseminem o hábito da leitura;

V – Apoio financeiro as escolas de samba carnavalescas e à Liga Independente das Escolas de Samba;

VI – Apoio financeiro aos blocos carnavalescos, inclusive nas promoções do carnaval fora de época;

VII – Apoio financeiro aos retiros e eventos religiosos.

### SUBSEÇÃO III ATENDIMENTO AO SEGMENTO DESPORTO

Art. 16<sup>a</sup>. As transferências de recursos públicos na área do desporto serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro aos clubes amadoristas e à Liga Esportiva Municipal

II – Apoio financeiro aos eventos que difundam a pratica de esportes, inclusive às promoções que tragam ao município clubes ou organizações com tradição no cenário esportivo regional ou nacional;

III – Apoio financeiro a projetos de recreação e lazer.

### SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 17º. As transferências de recursos públicos na área de assistência social serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiros as associações comunitárias ou religiosas que atuam na assistência às pessoas carentes, notadamente à criança e ao adolescente;

II – Apoio financeiros às ações que estimulem o associativismo relacionados com as atividade continuadas que visem á melhoria de vida da população, voltadas para as necessidades básicas

III – Apoio financeiros as ações que visem a prestação de serviços essenciais de assistência social, média e educacional.

### SEÇÃO III DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 18º. As transferências de recursos públicos na área do desenvolvimento econômico serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento em geral, em especial:

I – Apoio financeiro às ações que estimulem o associativismo ou cooperativismo em prol de agricultores familiares, pequenos produtores rurais e aos micro-empresendedores urbanos;

II – Apoio financeiro às ações que visem o treinamento e a capacitação profissional nas áreas agrícolas. Industrial, comércio e de serviços(notadamente o turismo).

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19º. As disponibilidades financeiras para execução do disposto nesta lei, serão evidenciadas nos instrumentos de planejamento como: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 20º. ~~No exercício de 2002~~ Só poderão ser realizadas despesas que estejam previstas na Lei Orçamentária, observado os conteúdos programáticos de atendimento universal de que trata esta Lei.

Art. 20º. As metodologias de concessão e as formas de viabilizar os programas inspirados no conteúdo desta lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo.

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Afuá-PA, em 22 de Abril de 2002.

Benedito das G. de Moraes Barra  
Prefeito em Exercício  
CIC. 209.072.492-72



Projeto de Lei n.º 001/02 PMA-GAB

Afuá-PA, 22 de abril de 2002.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
DESTINAR RECURSOS PÚBLICOS  
PARA COBRIR NECESSIDADES DE  
PESSOAS FÍSICAS E DÉFICITS DE  
PESSOAS JURÍDICAS**

O Prefeito Municipal de Afuá,

Faço saber que a Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º Esta lei estabelece as condições par a destinação de recursos públicos visando cobrir necessidades de pessoas físicas e de pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas que, comprovadamente, atuem no atendimento às pessoas necessitadas e na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, como: Associações, Sindicatos, Fundações, Organizações Não Governamentais, Entidades Religiosas, Cooperativas e assemelhados

Art. 2.º Só se fará transferencia á pessoa física comprovadamente carente ou pessoas jurídicas que as represente, bem como as pessoas físicas que de algum modo representem a coletividade em qualquer ramo do conhecimento ou participem de atividades intelectuais, culturais ou esportivas que promovam o Município.

§ 1º. A condição de carente será aferida por meio de levantamento sócio - informativo que identifique sua situação, bem como a metodologia que norteará a resolutividade ou minimização do problema.

§ 2º. A condição de participante em qualquer atividade e/ou programa será comprovado pela convocação ou registro competente, de pleno domínio público.

Art. 3º. A destinação de recursos públicos para os fins dessa Lei, far-se-á por meio de conteúdo programático de atendimento universal e deverá obedecer as condições impostas na lei de diretrizes orçamentárias e está prevista no orçamento anual ou em seus créditos adicionais.



## CAPÍTULO I DAS TRANFERÊNCIAS AS PESSOAS FÍSICAS

Art. 4º. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas priorizará os seguintes segmentos sociais do governo municipal:

- I – Educação , Cultura e Desporto;
- II – Saúde;
- III – Assistência Social;
- IV – Desenvolvimento Econômico Social;
- V – Habitação; e
- VI – Segurança Pública. ✕

## SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### SUBSEÇÃO I ATENDIMENTO AO SEGMENTO EDUCAÇÃO

Art. 5º As transferências de recursos públicos na área da educação serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

- I – Concessão de auxílio financeiro a estudantes comprovadamente carentes;
- II – Concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas, na condição de estudante;
- III – Concessão de apoio financeiro a pesquisadores individuais ou coletivamente, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas;
- IV – Concessão de apoio financeiro para estudantes que se deslocam para outros centros em busca de cursos em grau técnico ou superior que não são ofertados no âmbito do Município;
- V – Concessão de apoio financeiro a título de bolsa de estudo e/ou destinados a aquisição de material didático e tecnológico;
- VI – Concessão de apoio financeiro para fornecimento de uniformes e fardamentos ao estudante comprovadamente carente



VII – Concessão de apoio financeiro destinado aos deslocamentos do estudante necessários a frequência escolar;

VIII – Concessão de apoio financeiro a estudantes através de programas de material didático - escolar, transporte, alimentação e assistências à saúde

## **SUBSEÇÃO II ATENDIMENTO AO SEGMENTO CULTURA**

Art. 6º. As transferências de recursos públicos na área da cultura serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, com ênfase para o contexto regional, em especial:

I - Apoio financeiro á promoção de eventos que difundam o folclore da região;

II - Apoio financeiro á promoção de eventos que difundam às artes plásticas e cênicas;

III - Apoio financeiro á promoção de eventos que estimulem o canto e a dança;

IV - Apoio financeiro às atividades que disseminem o hábito da leitura;

V - Apoio financeiro às atividades religiosas

## **SUBSEÇÃO III ATENDIMENTO AO SEGMENTO DESPORTO**

Art. 7º. As transferências de recursos públicos na área de desporto serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I - Apoio financeiro a promoção de eventos que difundam o esporte amador de qualquer modalidade, notadamente à criança e ao adolescente;

II - Apoio financeiro a atletas que representem o Municipio em competições esportivas.

## **SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO SAÚDE**

Art. 8º. As transferências de recursos público na área de saúde serão feitas através de ações contidas em programa de atendimento geral, em especial:

I - Apoio financeiro à promoção de campanha de saúde pública;

II - Apoio financeiro à pessoas que necessitam de tratamento fora do domicílio;



III - Apoio financeiro às pessoas que necessitam de medicamentos que compõem a farmácia básica;

IV - Apoio financeiro às pessoas que necessitam de medicamento para tratamentos diferenciados ou de média e de alta complexidade;

V – Apoio financeiro às pessoas que necessitem de exames de média ou alta complexidade;

VI – Apoio financeiro às pessoas que necessitam de próteses e outros aparelhos que promovam a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

VII – Apoio financeiro destinado ao programa de combate às carências nutricionais.

### SEÇÃO III DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO ASSISTÊNCIAS SOCIAL

Art. 9º. As transferências de recursos públicos na área de assistência social serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro às ações de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – Apoio financeiro as ações de amparo e proteção às crianças e adolescentes;

III – Apoio financeiro às ações de integração ao mercado de trabalho;

IV – Apoio Financeiro às ações que promovam a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – Apoio financeiro às pessoas que comprovem não possuir meios de manutenção próprio ou que não possam provê-los à sua família;

VI – Apoio financeiro às ações assistenciais de caráter de emergência, inclusive funeral;

VII – Apoio financeiro aos projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

VIII – Apoio financeiro às atividades continuadas que visem a melhorias das condições de vida da comunidade através de ações voltadas para as necessidades básicas.

### SEÇÃO IV DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Art. 10º. As transferências de recursos públicos na área do desenvolvimento econômico serão feitas através de ações contidas em programa de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro aos agricultores familiares, pequenos produtores rurais e aos microempresários urbanos com dificuldade de acesso ao sistema financeiro;

II – Apoio financeiros as agricultores familiares e pequenos produtores rurais através do fornecimento de sementes e mudas e doação de equipamentos, utensílios e instrumentos agrícolas;

III – Apoio financeiros às ações que visem o treinamento e a capacitação profissional nas áreas agrícolas, industrial, comércio de serviços, notadamente o turismo.

## SEÇÃO V DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 11º. As transferências de recursos as pessoas físicas na área de segurança pública serão feitas através de ações contidas em programa de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro aos efetivos de corporações militares e civis sediados no Município;

II – Apoio aos presos de justiça com fornecimento de material de uso pessoal e de alimentação.

## CAPÍTULO II DAS TRANFERÊNCIAS ÀS ENTIDADES REPRESENTANTES OU REPRESENTATIVAS DE PESSOAS FÍSICAS

Art. 12º. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas representadas por entidades de natureza associativa ou cooperativista inclusive religiosas, priorizará as seguintes segmentos sociais do governo municipal:

I – Educação, Cultura e Desporto

II – Assistência Social e Comunitária;

III – Desenvolvimento Econômico.

## SEÇÃO I DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO EDUCAÇÃO CUTULRA E DESPORTO

### SUBSEÇÃO I ATENDIMENTO AO SEGMENTO EDUCAÇÃO



Art. 13º. As transferências de recursos públicos na área de educação serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I – Complementação de bolsas de estudo; *según de bolsa*

II – Concessão de auxílio financeiro para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica e tecnológica.

#### SUBSEÇÃO II ATENDIMENTO AO SEGMENTO CULTURA

Art. 14º - As transferências de recursos públicos na área da cultura serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, com ênfase para o contexto regional, em especial:

I – Apoio financeiro à grupos folclóricos;

II – Apoio financeiro à promoção de eventos que difundam a cultura da região;

III – Apoio financeiro à promoção de eventos que difundam as artes plásticas e cênicas;

IV – Apoio financeiro as atividades que desenvolvam o lóbbio da Infância;

V – Apoio financeiro as escolas de samba carnavalizadas e à Lig. Independente das Escolas de Samba;

VI – Apoio financeiro aos blocos carnavalescos, inclusive nas promoções da carnaval fora de época;

VII – Apoio financeiro aos retiros e eventos religiosos.

#### SUBSEÇÃO III ATENDIMENTO AO SEGMENTO ESPORTIVO

Art. 15º. As transferências de recursos públicos na área de esporte serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiro aos clubes amadoristas e à Lig. Esportiva Municipal;

II – Apoio financeiro aos eventos que difundam a prática de esportes, inclusive as promoções que tragam ao município clubes ou organizações com tradição no âmbito esportivo regional ou nacional;

III – Apoio financeiro a projetos de recreação e lazer.

### SEÇÃO II DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO ASSISTÊNCIA SOCIAL



Art. 16º. As transferências de recursos públicos na área de assistência social serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento geral, em especial:

I – Apoio financeiros as associações comunitárias ou religiosas que atuam na assistência às pessoas carentes, notadamente à criança e ao adolescente;

II – Apoio financeiros às ações que estimulem o associativismo relacionados com as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, voltadas para as necessidades básicas

III – Apoio financeiros as ações que visem a prestação de serviços essenciais de assistência social, média e educacional.

### SEÇÃO III

#### DAS DESTINAÇÕES PARA O SEGMENTO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 17º. As transferências de recursos públicos na área do desenvolvimento econômico serão feitas através de ações contidas em programas de atendimento em geral, em especial:

I – Apoio financeiro às ações que estimulem o associativismo ou cooperativismo em prol de agricultores familiares, pequenos produtores rurais e aos micro-empresendedores urbanos;

II – Apoio financeiro às ações que visem o treinamento e a capacitação profissional nas áreas agrícolas. Industrial, comércio e de serviços(notadamente o turismo).

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º. As disponibilidades financeiras para execução do disposto nesta lei, serão evidenciadas nos instrumentos de planejamento como: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes orçamentárias e Orçamento Anual.

Art. 19º. No exercício de 2002 só poderão ser realizadas despesas que estejam previstas na Lei Orçamentária, observado os conteúdos programáticos de atendimento universal de que trata esta Lei.

Art. 20º. As metodologias de concessão e as formas de viabilizar os programas inspirados no conteúdo desta lei, serão regulamentados por Decreto do Executivo. *poder*

Art. 21º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Afuá-PA, em 22 de Abril de 2002.

  
Benedito das G. de Moraes Barra  
Prefeito em Exercício  
CIC. 200.072.492-72



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**PARÁGRAFO ÚNICO**– A taxa será calculada de acordo com tabela do código tributário municipal e seu regulamento

### CAPÍTULO III

#### DAS ISENÇÕES

**Art. 116** – Estão isentos da taxa, quando exercendo atividade artesanais em suas residências, em pequena escala:

- I – Os deficientes físicos e visuais, mutilados e inválidos;
- II. – As pessoas com idade superior a sessenta anos, que comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.

~~ART. 117~~ -

*ATE ADU  
23/04/2002*

### CAPÍTULO IV

#### DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E

#### FUNCIONAMENTO

**Art. 117** – A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I – Quando for exercida atividade da requerida e licenciada;
- II. – Quando o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicita a fazê-lo;
- III – Quando não dispuser das necessárias condições de saúde, higiene, ambiente adequado ou de segurança;
- IV – Quando no estabelecimento, forem exercidas atividades prejudiciais à saúde, higiene, ao meio ambiente, moral, sossego, silêncio e à segurança pública;
- V – Quando tiver sido esgotado todos os meios de que dispunha o fisco para obter o pagamento de tributo devido pelo exercício da atividade;
- VI – Nos demais casos previsto em lei.

§ 1º. – Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades econômicas sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**CAPÍTULO V**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO**  
**E PRESTADORAS DE SERVIÇOS**

**Art. 118** – É livre o horário de funcionamento do estabelecimento, salvo quando a lei especial dispuser de modo diferente quando o sossego ou o decoro público justificarem sua limitação.

§ 1º. – A limitação do horário a que se refere este artigo poderá ser imposta aos estabelecimentos já licenciados, cabendo nessa hipótese, ao Prefeito do Município fixar o novo horário, que os estabelecimentos deverão cumprir.

§ 2º. – As lanchonetes, bares e botequins, localizados em prédios mistos ( com unidades residenciais), não funcionarão entre 1 e 5 horas da manhã.

**Art. 119** – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços no Município, obedecerão os preceitos da legislação federal que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 1º. – Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, e feriados nacionais e estaduais ou locais, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se designem as atividades seguintes: Impressão de jornais, laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço eletrônico, produção e distribuição de combustíveis, serviço de esgoto, ou outras atividades às quais juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º. – Será concedido em caráter permanente e por conveniência pública, licença especial para funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, mediante o pagamento da respectiva taxa, nos seguintes horários;

§ 3º. – É permitido as farmácias e drogarias permanecerem ininterruptamente abertas, dia e noite, se assim pretenderem, mediante o pagamento da respectiva taxa de licença especial.

§ 4º. – O regime de plantão, das farmácias e drogarias obedecerá obrigatoriamente, à escala fixada pelo Município, consultado os proprietários.

§ 5º. – As farmácias quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

§ 6º – A inobservância das prescrições do presente artigo e dos seus parágrafos, implicará em multa e nos casos de reincidência será aplicado em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

§ 7º - O Prefeito poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço mediante o pagamento da taxa licença extraordinária.

## TÍTULO VI

### DA COMPETÊNCIA PARA LICENCIAR

**Art. 120** – As concessões de alvará de licença para localização e funcionamento serão sempre decorrentes do ato do Prefeito Municipal, que poderá delegar esta competência quando se fizer necessário.

**Art. 121** – Qualquer autoridade poderá solicitar ao Prefeito Municipal a cassação da licença para localização de estabelecimento que estiver funcionando com prejuízo de saúde, segurança, decoro e sossego público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o pedido deverá ser adequadamente instituído, de modo que a infração fique perfeitamente caracterizada e comprovada.

**Art. 122** – Cabe ao Prefeito determinar as interdições decorrentes da infração a qualquer dispositivo deste Código.

**Art. 123** – Compete ao Prefeito cassar a licença para localização.

**Art. 124**– A licença especial depende do requerimento do interessado, só sendo concedida ao estabelecimento que esteja regularmente licenciado para funcionar no horário normal

## CAPÍTULO I

### DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

#### SEÇÃO I

##### DA CONCEITUAÇÃO

**Art. 125** – Considera-se ambulante, para fins deste código, aquele que, pessoalmente, por conta própria e seus riscos exercem atividade comercial ou prestam serviços em áreas públicas ou privadas, em locais, dias e horários permitidos, sem estabelecimento fixo e com instalações precárias e removíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**SEÇÃO II.**

**DOS LOCAIS**

**Art. 126** – Os locais que serão permitidos ou proibidos o exercício das atividades em que se trata este capítulo, serão definidas e fixadas por ato da administração municipal.

**Art. 127** – Na definição e fixação dos locais destinados as atividades de ambulante, serão considerados os seguintes dados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Observados os aspectos de segurança, higiene e outros que visem garantir o bem estar da coletividade.

**SEÇÃO III**

**DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES**

**Art. 128** – São pressupostos essenciais ao exercício das atividades de ambulante:

I – Não ser inscrito nos cadastros de contribuintes da SEFAZ, exceto como profissional autônomo;

II. – Não ser inscrito nos cadastros de prestadoras de serviços da SEFIM, exceto como profissional autônomo;

III – Não ter emprego fixo;

IV – Não ser locatário, arrendatário ou similar de boxes de feiras livres e de mercado.

**SEÇÃO IV**

**DA AUTORIZAÇÃO**

**Art. 129** – A autorização e a fiscalização para o exercício das atividades de ambulantes, será concedida pela unidade administrativa municipal, responsável por esse controle, mediante requerimento do interessado, em formulário próprio.

**Art. 130** – Ao ambulante será concedido uma única autorização, renovada anualmente, a contar de sua expedição, podendo ser transferida nos casos de invalidez permanente ou falecimento do titular, ao conjugue ou companheiro, ou a um dos filhos, desde que comprovados o desemprego e a dependência econômica familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A transferência da autorização que trata este artigo, será concedida após a constatação do desemprego e da dependência econômica familiar, pelos órgãos controladores desta atividade.

**Art. 131** – A determinação do número máximo de autorizações, será de competência da Unidade Administrativa do Município, responsável pelo controle da atividade.

## SEÇÃO V

### DA CARTEIRA DE AMBULANTE

**Art. 132** – A carteira de ambulante será expedida pela unidade, no que se refere o Artigo, após o deferimento de autorização para o exercício das atividades.

**Art. 133** – A carteira de ambulante é o documento de identificação, que contém os seguintes elementos:

- I – Nome e endereço do ambulante;
- II – Fotografia;
- III – Nome de prepostos, nos casos permitidos;
- IV – Número da autorização e período de validade;

V – Indicação do grupo e tipo de mercadoria ou serviços a serem prestados;

VI – Local, dias e horários para o exercício da atividade.

## SEÇÃO VI

### DO ESTACIONAMENTO

**Art. 134** – É permitido o estacionamento de ambulante desde que devidamente autorizado e nas condições previstas neste Código.

§ 1º. – A ocupação do ponto deverá ocorrer em prazo máximo de trinta dias.

§ 2º. – Se o ponto ficar sem utilização por 15(quinze) dias ou mais sem motivo justificado a concessão será cassada.

*Suprimir*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**Art. 135** – O local do estacionamento permitido deverá ser mantido pelo ambulante em perfeitas condições de limpeza, devendo, obrigatoriamente, após o encerramento diário da atividade, ser recolhido o veículo.

**Art. 136** – Não é permitido o estacionamento de ambulantes em locais que prejudiquem, de qualquer forma o trânsito de veículos ou de pedestres, o comércio estabelecido ou a estética da cidade.

## SEÇÃO VII

### DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 137** – As taxas devida pelo uso dos logradouros no exercício do comércio ou atividades profissionais ambulantes e o respectivo estacionamento, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal.

§ 1º. – A utilização de área de domínio público sem o pagamento, total ou parcial, da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa correspondente a 50% do valor da taxa anual, considerando esta pelo atualizado, observado em caso de reincidência o disposto no **Art. 251**.

§ 2º. – Estão isentos de taxa:

- I – Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. – Os cegos, mutilados e inválidos;
- III – As doceiras;

## SEÇÃO VIII

### DAS INSTALAÇÕES PRECÁRIAS E REMOVÍVEIS

**Art.138** – As atividades de ambulantes serão exercidas com utilização de veículos, sobre roda de qualquer formato, desde que obedeçam as seguintes limitações máximas de :

- I- 1,20 m de largura; *DISCUTIR LARGURA*
- II- 2,0 m de comprimento e 2,50 m de altura no máximo( ~~do piso a~~ cumeeira).

**PARAGRAFO ÚNICO:** Para comercialização de produtos alimentícios ou de quaisquer outros de interesse de saúde, as instalações que trata este artigo, serão previamente aprovada pelo serviço de Vigilância Sanitária e equipados de recipientes adequados ao recebimento de dejetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**SEÇÃO IX**

**DA COMERCIALIZAÇÃO E DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 139** – A comercialização será restrita ao grupo e tipos de mercadoria indicados na carteira do ambulante, que poderá ser alterado por solicitação do interessado, a juízo da autoridade concedente.

**Art. 140** – Não será permitido o comércio ambulante de :

I. – Inflamáveis, explosivos ou corrosíveis;

II- Materiais de construção e jardinagem;

III – Quaisquer outro artigo e produtos que , a juízo da Administração, apresentem risco de vida, perigo à saúde pública, ou possam causar inconveniência à comunidade.

**Art. 141** – A comercialização de produtos alimentícios será restrita a:

I – Produtos hotifrutigranjeiros, compreendido legumes, verduras, frutas e ovos;

II. – Doces, milho e seus subprodutos, farináceos, essências, temperos, especiarias do tipo caseiro e comidas típicas ;

III – Galetos, churrasquinhos, cachorros quente, sanduíches e similares;

IV – Café e chocolate;

V – Sorvete, refresco, refrigerante, água de cocô, sucos, caldo de cana e similares.

**Art. 142** – A Secretaria Municipal de Saúde orientará quanto os aspectos sanitários, os ambulantes autorizados para comercialização de produtos alimentícios ou quaisquer outros de interesse de saúde pública.

**Art. 143** – A atividade de feirante somente será exercida pelos interessados que obtiverem a devida licença, após estar matriculado na Prefeitura.

§ 1º. – O requerimento de matrícula será instruído com os seguintes documentos:

a – Carteira de identidade;

b – Carteira de saúde;

§ 2º. – A matrícula para o exercício da atividade será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cassada nos termos da presente lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

§ 3º. – Na concessão de licença, a prefeitura dará aos produtores rurais, desde que devidamente registrados nos órgãos competentes.

**Art. 144** – As feiras livres serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

**Art. 145** – As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis ou tabuleiros, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

**Art. 146** – A hora fixada para encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo a desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

**Art. 147** – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas nas feiras livres.

**Art. 148** – Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I – A acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

II – Manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III – Não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV – Não ocupar área maior que a que lhe foi concedida na distribuição de locais;

V – Manter em perfeito estado de higiene os banheiros;

VI – Colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

**Art. 149** – O ambulante que não possuir licença de estacionamento só poderá parar o tempo estritamente necessário à venda ou à prestação de serviço profissionais.

**Art. 150** – Quando ocorrer motivo de interesse público, o departamento de fiscalização poderá a qualquer tempo, transferir “extra ofício” o local de seu estacionamento.

**Art. 151** – Os mercadores e profissionais ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

I – Licença para exercício da atividade;

II. – Carteira de identidade ou carteira Profissional;

III – Carteira de saúde, para os que comercializam os gêneros alimentícios;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Documento citado no inciso I deverá ser apresentado no original.

**Art. 152** – Os vendedores de artigos destinados a alimentação deverão obrigatoriamente, ter afixado em local visível, tabela de preços dos produtos comercializados.

**Art. 153** – As autorizações para o exercício do comércio e atividades profissionais ambulantes só estarão nas jurisdições dos distritos de fiscalização que as houverem concedido.

**Art. 154** – Compete ao Prefeito Municipal expedir normas regulamentadoras ao presente Código, entretanto, é resguardada a competência do Secretário Municipal de Gestão para expedir instruções normativas a esta sessão.

## CAPÍTULO II

### DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E LIVROS

**Art. 155** – A Prefeitura outorgará permissão de uso de logradouro público para instalação de bancas de jornais, revistas e livros, desde que atendidas as disposições deste Código.

**Art. 156** – Para concessão do alvará de licença, a Prefeitura verificará a oportunidade e conveniência da localização da banca e suas implicações relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Quando as condições previstas neste artigo, para concessão do alvará de licença, forem modificadas com prejuízo do trânsito, da estética urbana e do interesse público, a Prefeitura, de ofício, determinará a transferência da banca para outro local.

## CAPÍTULO III

### DO ARMAZENAMENTO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE

### INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

**Art. 157-** No interesse público o Município fiscalizará, em colocação com as autoridades Federais e Estaduais a fabricação. O comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**PARÁGRAFO ÚNICO** – São considerados inflamáveis:

- I - O Fósforo e os materiais fosforados;
- II - A Gasolina e demais derivados de Petróleo;
- III - Os Éteres, Álcoois, a Aguardente e os Óleos em geral;
- IV - Os Carburatos, o Alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - Toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflabilidade seja acima de 135° C ( Centro e trinta graus celsius).

**Art. 158** - Consideram-se explosivos:

- I- Os fogos de artifícios;
- II.- A Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III- A Pólvora e o algodão-pólvora;
- IV- As Espoletas e os Estopins;
- V- Os Fulminatos, Cloratos, Formiatos e Congêneres;
- V- Os Cartuchos de munição de caça.

**Art. 159** - É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem licença especial em local não determinado pelo Município;
- II. Manter estabelecimento e depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III. Conservar qualquer quantidade de inflamável em latas, tambores, garrafas e outros recipientes;
- IV. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art.160** - Os estabelecimentos e depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na Zona Urbana, e com licença especial do Município.

**Art. 161** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§2º – Os transportes de explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**Art. 162** - São atividades permitidas aos postos de abastecimento;

- a - Abastecimento de combustíveis minerais;
- b- Suprimento de água e ar;
- c- Troca de óleo lubrificantes, em área apropriada e com equipamentos adequados;
- d- Comércio de acessórios e de peças de pequeno porte e de fácil reposição que poderão ser instalados no momento.
- e- Comércio de pneus, câmaras de ar e prestação de serviços de borracheiro, desde que as instalações sejam adequadas e não atentem contra a estética do posto;
- f - Lanchonetes, restaurantes e máquinas automáticas para a venda de cigarros, cafés, refrigerantes, gelo, sorvetes e confeitos, desde que estabelecimento em locais apropriados à finalidades, cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas, sendo proibida a venda de bebidas com teor alcóolico.

**Art. 163** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros fica sujeita a licença do Município.

**Art. 164** - Na infração de qualquer artigo deste, será imposta a multa correspondente, além da responsabilidade civil e criminal do infrator, se for o caso.

## CAPÍTULO V

### DA SEGURANÇA NO TRABALHO

**Art. 165** – As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, deverão obedecer a requisitos técnicos, que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

**Art. 166** – Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas, deverão ter iluminação adequada e suficiente, a fim de garantir trânsito fácil e seguro.

**Art. 167** – Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saída suficiente ao fácil escoamento de sua lotação.

**Art. 168** – As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser constituídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**Art. 169** – Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho, deverá ser protegida com guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As exigências do presente artigo, aplicam-se tanto às aberturas permanentes, como às provisórias.

**Art. 170** – É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadoras de serviços, estejam sempre equipados com material necessário à prestação de socorros de urgência.

**Art. 171** – Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa segurança contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

**Art. 172** – Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidente e para a educação sanitária dos trabalhadores.

**Art. 173** – No estabelecimento de trabalho, que tiver locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertência contra perigos.

**Art. 174** - Na indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente do Município, deverá exigir sempre, a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

**Art. 175** – É obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1º. – Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura de pessoa, e a natureza da função exercida.

§ 2º. – Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada será obrigatória a colocação de assentos em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitem.

**Art. 176** – Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário, deverão tomar as providências que se fizerem necessárias a proteção e à segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências neste Código e das prescrições de segurança de trabalho nas atividades de construção civil, normatizadas pela Legislação Federal vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

§ 1º. – As dependências provisórias contorno da obra quando expostas à quedas de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2º. – Os materiais empregados na construção deverão se empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária, e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material

§ 3º. – Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código, e da Legislação Federal relativas à matéria.

§ 4º. – As máquinas e acessórios, deverão ser adequadamente protegidos e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório funcionamento e conservação.

§ 5º. – No caso das inscrições de alta tensão, estas deverão ficar em local isolados, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado, e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

§ 6º. – As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente de boa qualidade e apropriadas ao uso a que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 7º. – Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – Proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto e telefone, por ventura existentes.

II – Remover previamente os disco;

III – Fechar ou proteger as abertura dos pisos exceto os destinados à remoção do material;

§ 8º. – Na execução de desmontes, escavações e fundações, deverão ser adotadas as medidas de proteção, a exemplo de escoamento, muros de arrimo, vias de acesso, redes de estabelecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidentes e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.

§ 9º. – Os andaimes deverão oferecer plena garantia de segurança, resistência e estabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE  
CAPÍTULO VI

**DOS MEDICAMENTOS, DROGAS, INSUMOS  
FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICO,  
DOMISSANITÁRIOS E OUTRO PRODUTOS**

**Art. 177** – O órgão competente da Prefeitura exercerá o controle da fiscalização sobre:

I – Drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, produtos biológicos, dietéticos e nutrientes;

II – Cosmético, produtos de higiene, perfume e outros;

III – Saneantes domissanitários, compreendendo; inseticidas, raticidas e desinfetantes e outros produtos ou substâncias que interessem a saúde pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual, no que se refere as substâncias acima citadas.

**Art. 178** – A autoridade de Saúde Pública Municipal, cabe licenciar e fiscalizar a produção, manipulação, armazenamento, distribuição e a dispensa de drogas, produtos químicos farmacêuticos, plantas medicinais, preparação oficinais, especialidade farmacêuticas, antissépticos, desinfetantes, inseticidas; raticidas, produtos biológicos, dietéticos, de higiene, de tocador e de qualquer outros que interessem a saúde pública.

§ 1º. – No desempenho da ação fiscalizadora a autoridade competente, exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem e armazenem qualquer produção e substâncias citados no artigo anterior. Como também, poderá interditar ou inutilizar aqueles que comprometem ou possam causar danos a saúde da população.

§ 2º. – De igual modo fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas prospectos de qualquer drogas, produção ou preparações farmacêuticas, desinfetantes domiciliares, produtos para uso odontológico, de cabeleireiro e outros congêneres, bem como as propagandas, qualquer que seja o meio de divulgação.

§ 3º. – O controle e a fiscalização de que trata esta seção quando couber, atingirá inclusive repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**TÍTULO VII**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 179** – Constitui infração toda a ação ou omissão contrária as disposições deste código, ou outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

**Art. 180** – Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de advertir, notificar ou autuar o infrator.

**CAPÍTULO II.**

**DAS PENALIDADES**

**Art. 181** – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa, com as penalidades de:

- I – Advertência ou notificação preliminar;
- II. – Multas;
- III – Apreensão de produtos;
- IV – Inutilização de produtos
- V – Proibição ou interdição de atividade, observação a Legislação Federal à respeito;
- VI – Cancelamento do alvará de licença do estabelecimento;
- VII – Interdição do estabelecimento.

**Art. 182** – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste código.

**Art. 183** – As multas terão o valor de 10 (dez) a 100 ( mil reais).

**Art. 184** – A multa será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a satisfazê-la no prazo legal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa, e, no momento do pagamento terá seu valor atualizado monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

**Art. 185** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio, ou máximo, a serem fixados por decreto do Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – Maior ou menor gravidade da infração;
- II – As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III – Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código;
- IV – A situação econômica do infrator.

**Art. 186** – Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Reincidente, é o que viola preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

**Art. 187** – As penalidades a que se referem este código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil Brasileiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento de exigência que a houver determinado.

**Art. 188** – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. – A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem que serem aplicadas e indenizado ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º. – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo de reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo, poderão ser doadas às Instituições de Assistência Social e, no caso de deterioração deverão ser inutilizadas.

**Art. 189** – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – Os incapazes na forma da lei;
- II – Os que forem cometer a infração.

**Art. 190** – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

- I – Sobre os pais e tutores, sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II. – Sobre o curador ou pessoa sob cuja a guarda estiver o incapaz;
- III – Sobre aquele que der a causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 191** – Verificando-se a infração a lei ou Regulamento Municipal, e sempre que se constante não implica em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º. – O prazo para regularização da situação, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas e nem superior a 30 (trinta) dias, será arbitrado pelo agente fiscal no auto da notificação.

§ 2º. – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto da infração.

**Art. 192** – A notificação será em formulário destacável do talonário aprovado pelo Município.

§ 1º. – No talonário, ficará cópia a carbono com o “CIENTE” do notificado.

§ 2º. – No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da lei, ou, ainda se recusar à opor o “CIENTE”, o agente fiscal certificará a falta ou a recusa da assinatura do infrator.

### CAPÍTULO IV

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 193** – Auto de infração, é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

§ 1º. – Dará motivo a lavradura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código, que levada ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ou devidamente testemunhas.

§ 2º. – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou Agente Público a quem o Prefeito delegar essa atribuição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

§ 3º. – Nos casos que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

**Art. 194** – Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais, elaborados de acordo com a lei e aprovados pelo Prefeito.

## CAPÍTULO V

### DA REPRESENTAÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 195** – Quando incompetente para notificar preliminarmente, ou para autuar, o servidor municipal deve, poder representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras Leis e Regulamentos de Posturas.

§ 1º. – A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos deste e

mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

**Art. 196** – O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com as provas que servirão para subsidiar a decisão.

**Art. 197** – Julgará improcedente ou não, sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, ou impugnar o valor do prazo de 5 (cinco) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ  
GABINETE

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 198** – Os prazos previstos neste Código, contar-se-ão por dias corridos.

§ 1º - Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se do vencimento.

§ 2º - Prorrogando-se para o primeiro dia útil ao vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou no dia em que não houver expediente no órgão arrecadador.

**Art. 199** – Em matéria de obras e instalações as atividades dos profissionais e firmas estão também sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Pará – CREA – PA.

**Art. 200** – No interesse do bem estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

**Art. 201** – O Prefeito poderá expedir decretos para regulamentar as disposições deste Código, para sua fiel aplicação.

**Art. 202** – As responsabilidades ou infrações de natureza civil previstas neste Código, não ilidem a responsabilidade penal acaso existente.

**Art. 203** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 204** – Revogam-se as disposições em contrário e os atos antes deste baixados.

Afuá – PA, 28 de junho de 2001.

---

MIGUEL SANTANA DE CASTRO  
PREFEITO MUNICIPAL DE AFUÁ